## Prestações sociais

#### Artigo 160.°

#### Prestações sociais

- 1- Os funcionários e agentes têm direito, nos termos da lei, a prestações sociais.
- 2- As prestações sociais são constituídas pelo abono de família e prestações complementares previstas na lei, bem como outras de apoio social, incluindo um subsídio de refeição, este atribuído no âmbito da ação social complementar.
- 3- Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de prestações sociais que não esteja legalmente previsto.

#### Artigo 161.º

#### Abono de família

- 1- Os funcionários têm direito, nos termos da lei, ao abono de família.
- 2- Uma vez constituído, o direito ao abono de família mantém-se em todas as situações de efetividade de serviço ou legalmente equiparadas, considerando-se efetividade de serviço toda a situação em que o funcionário receba um vencimento pelos cofres do Estado e, ainda, na situação de aguardar aposentação e aposentado.
- 3- O abono de família é concedido a pedido dos funcionários.
- 4- O abono de família é pago mensalmente na sua totalidade, salvo nos casos em que o funcionário tenha desempenhado funções por período inferior a quinze dias, nesse mês, caso em que não se efetua o pagamento de qualquer importância.

- ► 5- O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito à sua perceção é inalienável e impenhorável.
- ► 6- Em caso algum pode haver acumulação de abonos pagos pelo Estado ou por este e qualquer entidade particular.
- → 7- As condições para o benefício ao abono de família, o processo de pedido e de concessão do mesmo são regulados por diploma de desenvolvimento.

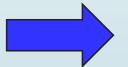
#### Artigo 162.°

#### Subsídio por morte

Os familiares a cargo dos funcionários e agentes que a lei determinar, têm direito a receber, por morte destes, um subsídio pecuniário de prestação única que se destina a compensar o acréscimo de encargos com o funeral e com vista à reorganização da vida familiar.

#### Lei anterior

O subsídio por morte corresponde a **seis meses** de vencimento seguintes àquele em que se der o falecimento do funcionário ou agente



#### Lei atual

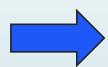
O subsídio por morte corresponde a **cinco meses** de vencimento seguintes àquele em que se der o falecimento do funcionário ou agente

## Cálculos de meses para liquidação

#### **■** Lei anterior

#### Artigo 4°

- Em relação ao mês que se der a morte, os abonos estão sujeitas aos respetivos descontos e deduções do mês completo.
- Em relação aos meses seguintes os abonos não estão sujeitos a descontos.



#### Lei atual

LBEP- artigo 162°, n°3

Se no mês em que se der o falecimento do funcionário ou agente, este ainda não tiver recebido a correspondente remuneração, é acrescido ao montante referido no número anterior o vencimento a que o mesmo teria direito no mês do falecimento.

# Prazo para solicitação do pedido de subsídio por morte

#### Lei anterior

O pedido de subsídio por morte deve ser apresentado no serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública, **no prazo de 60 dias** a contar da data do falecimento do funcionário ou agente.

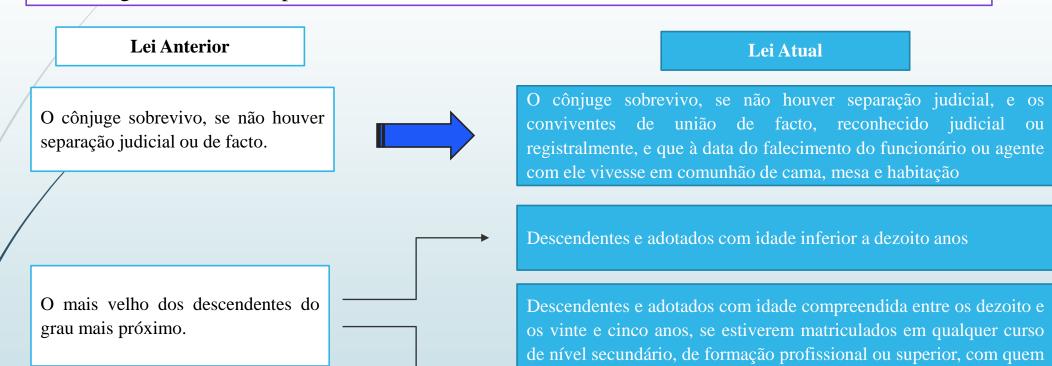
#### Lei atual

O pedido de subsídio por morte deve ser apresentado no serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública, no **prazo de quatro (4) meses** a contar da data do falecimento do funcionário ou agente.

#### Artigo 163.°

#### Herdeiros hábeis

O subsídio por morte é pago aos membros da família a cargo do funcionário ou agente, de acordo com a seguinte ordem de precedência:



o funcionário ou agente falecido vivia em comunhão de mesa e habitação ou que estavam a seu cargo, ainda que com ele não

vivessem em comunhão de mesa e de habitação, à data da morte

#### Lei Anterior

Um dos ascendentes do servidor, ou na sua falta do seu cônjuge, do grau mais próximo.

Outro parente, segundo a ordem de sucessão legitima e, em igualdade de condições, o mais velho.

#### Lei Atual

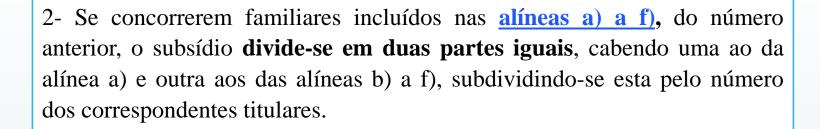
Descendentes maiores de idade incapazes ou que vivam com deficiências que os impossibilitem de prover à sua subsistência através do exercício de atividade profissional que estavam a cargo do funcionário ou agente falecido, ainda que com ele não vivesse em comunhão de mesa e de habitação, à data da morte

Os ascendentes do funcionário ou agente falecido ou cônjuge, que à data do seu falecimento, viviam exclusivamente a seu cargo ou que com ele viviam em comunhão de cama, mesa e habitação

Outros parentes, segundo a ordem de sucessão legítima, que estavam a cargo do funcionário ou agente falecido, à data da sua morte.



Havendo concorrência de herdeiros hábeis incluídos nas alíneas a) a f) do nº1:



3- Havendo mais de um familiar titular do direito ao subsídio por morte, incluídos numa das <u>alíneas de b) a f)</u>, do número 1, a concorrerem entre si, o montante do subsídio é **dividido** por todos os familiares concorrentes, **em partes iguais**.

4- Nos casos referidos nos números 2 e 3, se um dos familiares concorrentes **comprovar documentalmente** que suportou as despesas com o funeral, o subsídio por morte é atribuído a este familiar se os valores do subsídio e das despesas forem equivalentes.

- 5- Se as despesas do funeral forem em <u>montante inferior</u> ao montante do subsídio por morte, deduzido o montante das <u>despesas do funeral</u>, o remanescente é dividido por todos os familiares concorrentes, em **partes iguais**.
- 6- Se o direito à perceção do subsídio por morte recair sobre indivíduo menor ou interdito e se não apresentar a exercê-lo o respetivo representante legal, poderá a liquidação ser feita a pessoa de família que tenha ficado com o encargo da sua manutenção ou, não se verificando este caso, a pessoa idónea sob cuja dependência se encontre o menor ou interdito, sem prejuízo de oportuna prestação de contas a quem venha a provar estar legalmente investido na representação.
- 7- Para efeitos do presente diploma <u>considera-se que estava a cargo do falecido</u> o familiar que auferir rendimentos mensais, incluindo remunerações, rendas, pensões ou equivalentes, que concorram na sua economia individual, ou, se for casado, na economia do casal, não superiores à remuneração correspondente ao salário mínimo da tabela salarial do regime geral de remunerações da Função Pública.
- 8- As importâncias a liquidar nos termos deste artigo têm caráter de subsídio por morte pelo que a sua transmissão está isenta de quaisquer imposições legais, incluindo o pagamento de emolumentos.

### REGIME DA SEGURANÇA SOCIAL

## Artigo 173.° **Princípio geral**

- 1- Em todas as situações decorrentes das relações de emprego público os funcionários e agentes e respetivas famílias têm efetivo direito à segurança social, nos termos da lei.
- 2- A segurança social é de carácter contributivo e visa a proteção de situações decorrentes de doença, invalidez, velhice, orfandade, viuvez e de outras vicissitudes da vida dos funcionários e agentes ou dos seus familiares, nos termos da lei.
- 3- O regime de aposentação dos funcionários e agentes, tendo em conta o tempo de serviço prestado e o limite de idade para o exercício das funções públicas, é estabelecido por lei.

## Limite de idade para o exercício de funções públicas



Até aos sessenta e cinco anos de idade - vide nº 1 do artigo 48°.

**Até aos setenta anos**, em casos de interesse público excecional devidamente fundamentado dependendo da manifestação de vontade do funcionário sob proposta fundamentada do membro do Governo responsável pelo serviço onde está afeto o funcionário e da autorização do membro do Governo que tutela a área da Administração Pública - *vide* **nº 2 do artigo 48º**.

## Aposentação antecipada e pré-aposentação

#### Aposentação antecipada

Artigo 174.°

#### Iniciativa

A aposentação antecipada pode ser da iniciativa do funcionário ou do interesse da Administração Pública.

## Aposentação antecipada

#### Artigo 175.º

#### Aposentação antecipada requerida pelo funcionário

- 1- Os funcionários afetos à Administração Pública que contem trinta e quatro anos de serviço, podem, independentemente da idade ou de submissão à competente comissão de verificação de incapacidade, requerer aposentação antecipada.
- 2- A autorização da aposentação antecipada referida no número anterior está condicionada ao interesse da Administração e é proferida por despacho do membro do Governo que tutela o departamento governamental onde o funcionário se encontra afeto e homologada pelos membros de Governo que tutelam a área das Finanças e da Administração Pública.

#### Artigo 176.º

#### Aposentação antecipada no interesse da Administração

- 1- Os funcionários afetos à Administração Pública, integrados em carreiras ou funções que vierem a constar anualmente de Decretolei de execução do Orçamento do Estado, podem requerer aposentação antecipada.
- 2- A aposentação, referida no número anterior depende sempre do acordo do funcionário.
- 3- Em qualquer dos casos referidos no número anterior, a autorização de aposentação antecipada é proferida por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta fundamentada do membro de Governo de que depende o interessado.
- 4- Na aposentação antecipada pode ser concedida aos funcionários referidos no número 1 uma bonificação da respetiva pensão.
- 5- A bonificação referida no número anterior e os demais requisitos e condições para o benefício da aposentação antecipada são estabelecidos no Decreto-lei de execução orçamental.

#### Artigo 177.°

#### Aposentação do pessoal do quadro supranumerário

- 1- Os funcionários do quadro supranumerário são funcionários da Administração Pública em situação de **inatividade após a extinção**, **fusão ou reestruturação dos serviços** em que trabalhavam e que ficam, por isso, afetos a um quadro próprio, designado de "supranumerário" ou "excedentário".
- 2- Os funcionários afetos ao quadro supranumerário e integrados em carreiras ou categorias, com o número estabelecido de anos de serviço, podem requerer aposentação antecipada independentemente da idade e da submissão à comissão de verificação de incapacidade, tendo direito a uma bonificação, porém, sem prejuízo do limite máximo da mesma corresponder a trinta e quatro anos de serviço e da aplicação do regime da pensão unificada.
- 3- As condições e os requisitos para aposentação antecipada de funcionários do quadro supranumerário devem constar do diploma que determina a extinção, a fusão ou a reestruturação dos serviços a que estavam afetos.

### Artigo 178.°

#### Extinção de lugares

Os lugares vagos deixados pelos funcionários beneficiários de aposentação antecipada consideram-se extintos.

### Pré-aposentação

#### Lei Anterior

#### Artigo 79.°

#### Pré-aposentação

- Pré-aposentação como uma das situações administrativas decorrente da relação de emprego na função pública vide artigos 30°, n°s 1, al. g); 3, al. c, ii; 79° e 80° da LB.
- Traduz-se na suspensão do respetivo vinculo à função pública, com direito a uma pensão de aposentação proporcional, imediata, e à pensão por inteiro, após completar o limite de idade para o exercício da função pública.
- É uma prerrogativa concedida aos funcionários afetos ao quadro supranumerário, bem como aos funcionários integrados em carreias que vierem a constar anualmente do Decreto-Lei de execução do Orçamento do Estado que contem um mínimo de idade e de tempo de serviço que vier a ser determinado em diploma de desenvolvimento.
- O setor do Estado onde tem sido prática a transição para a situação de pré-aposentação é a Polícia Nacional.

#### Lei Atual

#### Artigo 179.º

#### Pré-aposentação

- A pré-aposentação traduz-se na suspensão do vínculo do funcionário com a Administração Pública, com direito a uma prestação pecuniária mensal até à data da verificação de qualquer uma das situações previstas para a aposentação ordinária ou extraordinária.
- Os funcionários que contem com idade igual ou superior a cinquenta e oito anos e que tenham prestado um mínimo de trinta anos de serviço podem requerer a pré-aposentação.
- A iniciativa do pedido **pode partir do funcionário ou do dirigente máximo do serviço** onde está afeto, com o acordo do funcionário.

- → 4- A prestação de pré-aposentação a atribuir ao funcionário não pode ser inferior a 70% e nem superior a 80% da remuneração de base que aufere.
- ► 5- A decisão de pré-aposentação é proferida por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo serviço do funcionário e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
- 6- O funcionário em situação de pré-aposentação **pode desenvolver outra atividade profissional remunerada**, <u>desde que</u> sejam respeitadas as regras de incompatibilidade e nas mesmas condições que o pessoal aposentado.
- → 7- A prestação de pré-aposentação é paga pela entidade responsável pelo pagamento da remuneração.

- 8- O período de pré-aposentação conta para efeitos de contagem do tempo de serviço efetivo.
- 9- A prestação de pré-aposentação está **sujeita aos descontos legais**, pelo que o serviço e o funcionário ficam obrigados a efetuar os descontos.
- → 10- O funcionário em situação de pré-aposentação pode, a todo o tempo, ser chamado ou requerer a prestação de serviço.
- 11- Após completar o limite de idade para o exercício da Função Pública, o funcionário em situação de pré-aposentação tem direito a **uma pensão por inteiro**, calculada nos termos do regime de aposentação que lhe é aplicável.

#### Artigo 180.°

#### Extinção da situação de pré-aposentação

- ► A situação de pré-aposentação extingue-se:
- a) Com a passagem à situação de pensionista, por limite de idade ou invalidez;
- ▶ b) Com o regresso do funcionário ao pleno exercício de funções, nos termos do artigo anterior.

## Pensão unificada

Artigo 181.°

#### Pensão unificada

- 1- As pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de previdência social e as pensões de aposentação e reforma ou sobrevivência do regime da Função Pública, a receber ou legar, por quem tenha sido abrangido pelos dois regimes de proteção social em vigor, podem ser atribuídas de forma unificada.
- 2- O regime de pensão unificada baseia-se na totalidade dos períodos de pagamento de contribuições e quotizações, para o regime geral de segurança social e para o regime de segurança social da Função Pública, sendo os períodos de sobreposição contributiva contados uma só vez.

- 3- A titularidade do direito, as condições de atribuição e a avaliação das situações de incapacidade permanente são determinadas de acordo com as normas próprias do último regime a que o funcionário se encontre vinculado.
- 4- O valor da pensão unificada obtém-se por aplicação das regras de cálculo do último regime, ressalvado o que vier a dispor o diploma de desenvolvimento da presente lei.
- ► 5- O valor da pensão unificada, aquando da sua atribuição, não pode ser inferior ao da soma das parcelas correspondentes aos valores a que o interessado teria direito por aplicação separada de cada um dos regimes, tendo em atenção as disposições sobre acumulação de pensões.

- ► 6- A instituição que atribuir a pensão unificada recebe, da outra para a qual o interessado tenha descontado, o montante da respetiva parcela de pensão, calculada nos termos do número anterior.
- ► 7- A pensão unificada é atualizada de acordo com as regras aplicáveis às pensões do último regime, devendo o encargo da atualização da mesma ser repartido em função das percentagens fixadas por ocasião da atribuição do montante inicial da pensão.

## Pensão de sobrevivência

Artigo 182.°

#### Direito à pensão de sobrevivência

Têm direito à pensão de sobrevivência os herdeiros hábeis do funcionário falecido com direito à aposentação, quando este, à data da sua morte tiver o mínimo de cinco anos completos de inscrição e verificados os demais requisitos legais.

#### Lei Anterior

#### Artigo 65.°

#### Herdeiros hábeis

- O cônjuge sobrevivo, o divorciado e o unido de facto;
- Os filhos incluindo os nascituros e os adotados;
- ➤ Os netos;
- Os ascendentes.

#### Lei Atual

#### Artigo183.°

#### Herdeiros hábeis

São herdeiros hábeis dos subscritores:

- a) O cônjuge, se não houver separação judicial, divorciado com direito à pensão de alimentos, decretado judicialmente, e os conviventes de união de facto, reconhecido judicial ou registralmente, sobrevivos;
- b) Os filhos menores, incluindo os nascituros e os adotados;
- C) Os netos menores que se encontrarem sob a exclusiva dependência económica do funcionário beneficiário falecido, à data da morte deste;
- d) Os pais, adotantes e os avós que se encontrarem sob a exclusiva dependência económica do funcionário beneficiário, à data da morte deste.

## Pensão de preço de sangue

#### Artigo 185.°

#### Pensão de preço de sangue

- 1- Constitui-se o direito à pensão de preço de sangue quando se verifica o falecimento do funcionário ou agente do Estado em serviço e por causa dele.
- → 2- A pensão de preço de sangue é paga pelo órgão ou serviço na qual o funcionário ou agente estava afeto.
- 3- As condições de determinação do montante de pensão e de sua atribuição é regulado por diploma de desenvolvimento.

Gratos pela vossa atenção.